



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 1.328 E 1.329, DE 2013**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao trabalhador na construção civil.*

PARECER Nº 1.328, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 463, de 2013)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício, sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído originalmente somente à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, mas, por força da aprovação do Requerimento nº 463, de 2013, será apreciado por esta Comissão de Assuntos Econômicos para então seguir à CAS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com base nas disposições do art. 99 do RISF, compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 228, de 2011. No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e aos aspectos regimentais, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Quanto ao mérito, esse ramo de atividade, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador

desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos perfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Cumpre-nos, todavia, fazer algumas considerações de ordem técnica sobre o tema da aposentadoria especial.

No âmbito do setor privado, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considera-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional, nem intermitente) durante toda a jornada de trabalho.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS (DIRBEN 8030, antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, da medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, classifica e relaciona os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria

profissional. O que significa em tese, que para um trabalhador da construção civil ao preencher os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já tem assegurado o direito à aposentadoria especial.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceram que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, verbis:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, verbis:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de

trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

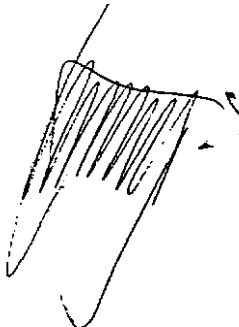
Portanto, por todas as considerações acima mencionadas, entendemos que a matéria, embora meritória, já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2013.

SEN. SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

 Relator

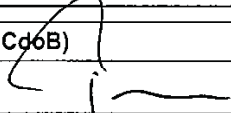
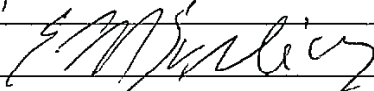
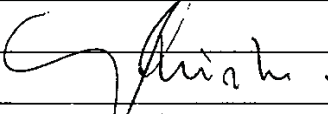
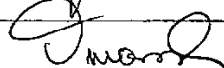
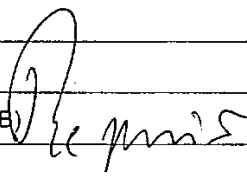
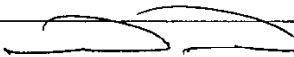
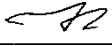

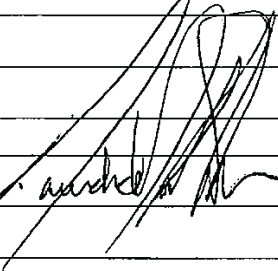
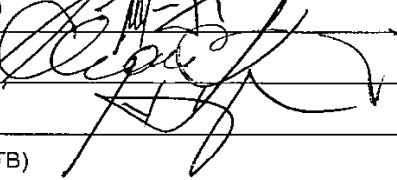
SEN. VALDIR RAUPP

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 60ª REUNIÃO, DE 24/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  SEN. SÉRGIO SOUZA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) 
Eduardo Suplicy (PT) 	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT) 	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) 	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB) 	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB) 
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP) 	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 	1. Flexa Ribeiro (PSDB) 
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

PARECER Nº1.329, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício, sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos

percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi remetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde não foram apresentadas quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, XXIII, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão do Congresso Nacional para legislar sobre Seguridade Social, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no âmbito deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto ora em exame tem por escopo a maior proteção social da categoria dos trabalhadores da construção civil.

Esse ramo de atividades, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos pérfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Apesar dessas condições adversas de trabalho, existem poucos estudos sobre os riscos e doenças ocupacionais da construção civil, assevera o autor. A concessão de aposentadoria especial constitui um ato de justiça para os trabalhadores da construção civil, argumenta.

Concordamos com o autor quanto ao indiscutível mérito da proposição. O trabalho na construção civil é sabidamente um labor

desgastante, que demanda grande quantidade de mão-de-obra no qual mesmo com o aprimoramento das tecnologias de construção continua a ser um trabalho que depende diretamente de grande esforço físico dos trabalhadores e que os expõe a diversos agentes nocivos à sua saúde.

Diversas são as doenças e lesões cuja etiologia pode ser direta ou indiretamente ligada ao trabalho na construção civil, das quais destacamos, além das lesões ortopédicas traumáticas e por esforço repetitivo, a insolação, a silicose e a asbestose, o reumatismo por exposição à umidade e a intoxicação química.

Ora, a função do legislador é a de diagnosticar as necessidades sociais e a elas responder, apresentando soluções legislativas. É justamente nessa seara que atua o presente Projeto. O setor da construção apresenta um desafio concreto ao sistema da Seguridade Social, pois as regras atuais sobre a aposentadoria especial não cobrem de forma adequada os trabalhadores desse setor.

A resposta do Senador Paulo Paim a esse dilema é adequada, portanto: trata-se de fechar a brecha legal que vem dificultando a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores do setor, cuidando, ao mesmo tempo, de preservar a integridade financeira da seguridade pela instauração de alíquota especial de contribuição, que contemple a elevação do risco atuarial decorrente da inclusão desses trabalhadores no rol de aposentadorias especiais.

Apenas temos a apresentar dois reparos: o primeiro diz respeito à redação do art. 3º que vincula a contribuição adicional àquela de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, referido dispositivo contém três alíquotas distintas, contempladas em suas alíneas *a*, *b* e *c*, respectivamente de 1, 2, e 3 por cento. A redação não permite entrever a qual dessas alíquotas seria aplicada, o que levaria a dificuldades de interpretação, com possíveis conseqüências judiciais.

Assim, propomos modificação do projeto para tornar claro que ao setor de construção civil é aplicável uma alíquota de sete pontos percentuais sobre a remuneração, vinculando-a à alínea *a*, do inciso II do art. 22, reconhecendo, destarte, que ao setor da construção civil corresponde um risco especial, que justifica a imposição de alíquota mais elevada que a das demais atividades.

Sugerimos, ainda, o desmembramento do § 2º do art. 3º em um

novo artigo, para melhor adequar a redação do Projeto aos cânones da redação legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:


I EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 228, de 2011 Complementar, a seguinte redação, alterando-se seu § 2º para art. 4º e renumerando-se o subseqüente:

“Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata a alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.”

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

SENADOR WALDEMIR MORAES, Presidente


SENADOR BENEDITO DE LIRA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

~~Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.~~

~~§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.~~

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

~~§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.~~

~~§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste~~

~~artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.~~

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

~~Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.~~

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....
Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).
Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

~~Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

.....
~~Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....
DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997.

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão assegura aos trabalhadores da construção civil o direito de concessão de aposentadoria especial após 25 anos de serviço, desde que tenham laborado em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

O Projeto possui quatro artigos. O primeiro assegura aos trabalhadores da construção civil a concessão da aposentadoria especial, em valor equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A concessão do benefício dependerá – conforme o art. 2º – da comprovação de tempo de trabalho em exposição permanente a condições insalubres de trabalho pelo tempo necessário à concessão do benefício, sendo possível a conversão de tempo de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

No art. 3º, o projeto trata do financiamento do benefício, pelos recursos oriundos da contribuição adicional para atividades insalubres estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade), acrescida de seis pontos

percentuais, que incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos potenciais beneficiários. O § 2º estabelece que o beneficiário que continuar no exercício de atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de validade imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi remetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde não foram apresentadas quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação do projeto, dado que o art. 22, XXIII, conjuntamente com o art. 48, ambos da Constituição Federal, garantem a competência da União e, por extensão do Congresso Nacional para legislar sobre Seguridade Social, matéria que não se encontra no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no âmbito deliberativo desta Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto ora em exame tem por escopo a maior proteção social da categoria dos trabalhadores da construção civil.

Esse ramo de atividades, como bem indica o autor da proposição, caracteriza-se pelo grande risco ocupacional, consubstanciado, por exemplo, pelas grandes alturas em que o trabalhador desempenha suas funções, pelo manejo de equipamentos perfuro-cortantes, pela exposição a instalações elétricas, pela permanente inobservância dos preceitos da ergonomia e pelo estresse devido à transitoriedade e alta rotatividade do emprego.

Apesar dessas condições adversas de trabalho, existem poucos estudos sobre os riscos e doenças ocupacionais da construção civil, assevera o autor. A concessão de aposentadoria especial constitui um ato de justiça para os trabalhadores da construção civil, argumenta.

Concordamos com o autor quanto ao indiscutível mérito da proposição. O trabalho na construção civil é sabidamente um labor

desgastante, que demanda grande quantidade de mão-de-obra no qual mesmo com o aprimoramento das tecnologias de construção continua a ser um trabalho que depende diretamente de grande esforço físico dos trabalhadores e que os expõe a diversos agentes nocivos à sua saúde.

Diversas são as doenças e lesões cuja etiologia pode ser direta ou indiretamente ligada ao trabalho na construção civil, das quais destacamos, além das lesões ortopédicas traumáticas e por esforço repetitivo, a insolação, a silicose e a asbestose, o reumatismo por exposição à umidade e a intoxicação química.

Ora, a função do legislador é a de diagnosticar as necessidades sociais e a elas responder, apresentando soluções legislativas. É justamente nessa seara que atua o presente Projeto. O setor da construção apresenta um desafio concreto ao sistema da Seguridade Social, pois as regras atuais sobre a aposentadoria especial não cobrem de forma adequada os trabalhadores desse setor.

A resposta do Senador Paulo Paim a esse dilema é adequada, portanto: trata-se de fechar a brecha legal que vem dificultando a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores do setor, cuidando, ao mesmo tempo, de preservar a integridade financeira da seguridade pela instauração de alíquota especial de contribuição, que contemple a elevação do risco atuarial decorrente da inclusão desses trabalhadores no rol de aposentadorias especiais.

Apenas temos a apresentar dois reparos: o primeiro diz respeito à redação do art. 3º que vincula a contribuição adicional àquela de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, referido dispositivo contém três alíquotas distintas, contempladas em suas alíneas *a*, *b* e *c*, respectivamente de 1, 2, e 3 por cento. A redação não permite entrever a qual dessas alíquotas seria aplicada, o que levaria a dificuldades de interpretação, com possíveis conseqüências judiciais.

Assim; propomos modificação do projeto para tornar claro que ao setor de construção civil é aplicável uma alíquota de sete pontos percentuais sobre a remuneração, vinculando-a à alínea *a*, do inciso II do art. 22, reconhecendo, destarte, que ao setor da construção civil corresponde um risco especial, que justifica a imposição de alíquota mais elevada que a das demais atividades.

Sugerimos, ainda, o desmembramento do § 2º do art. 3º em um

novo artigo, para melhor adequar a redação do Projeto aos canones da redação legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 228, de 2011 – Complementar, a seguinte redação, alterando-se seu § 2º para art. 4º e renumerando-se o subsequente:

“Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata a alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 26/11/2013.